



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputado JANDUHY CARNEIRO



AO EXERECENTE DO DIA
22 de 09/15

PROJETO DE LEI N.º 135/2015.

Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Os jornais impressos e/ou online editados no Estado da Paraíba que publicarem, diariamente, semanal ou mensal coluna de classificados anunciando acompanhantes, massagistas e profissionais do sexo, ficam obrigados a publicar, com recursos próprios, ao lado dos anúncios, a seguinte advertência: "Abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes é crime. Denuncie ligando para o número 100, gratuitamente e de forma anônima".

Parágrafo Único - A advertência de que trata o art. 1º, deverá ocupar o espaço mínimo de 10 cm por 5 cm, sendo a fonte em Arial Negrito.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As descobertas científicas e os avanços tecnológicos contribuem diariamente para que possamos ter um mundo bem melhor no aspecto físico, porém, no campo moral pouco avançamos em função das mazelas humanas.

A presente propositura visa colaborar de uma forma democrática com a legislação já existentes que trata da proteção de nossas crianças e adolescentes contra a exploração sexual em nosso Estado, tendo em vista que o fenômeno do abuso sexual infantojuvenil tem se intensificado e alastrado assustadoramente no mundo.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputado JANDUHY CARNEIRO



Dessa forma, queremos aumentar a intolerância por esse crime e reforçar a importância da denúncia, utilizando todos os meios de comunicação possível para o combate o que parece ser uma epidemia.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2015.


JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual – PTN



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 135 sob o nº 135
Em 16/04/2015
p/ Marcell
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22/04/2015
A. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/04/2015.
A. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/04/2015
hau
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Xp. Camila Torcato
Em 11/05/2015
Roberto Torres
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.

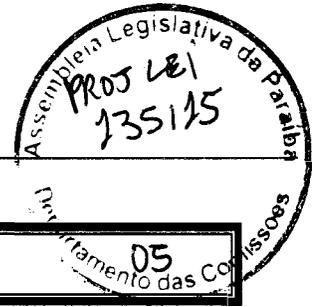
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2015.
Gratide
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete do Secretário



DESPACHO

Remetam-se os autos da propositura para DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo - para:

- 1º - Certificar a existência (ou não) de propositura análoga ou conexa, nos termos do art. 141¹, inc. I, do Regimento Interno;
- 2º - Encaminhar cópia da propositura (via e-mail) para todos os parlamentares, nos termos do art. 139², do Regimento Interno; e
- 3º - Certificar a a publicação da propositura no DPL³, nos termos do art. 139, § 1º⁴, do Regimento Interno.

João Pessoa/PB, 22 de abril de 2015

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativa

¹ Art. 141. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente da Assembleia, observadas as seguintes regras:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 144.

² Art. 139. Qualquer projeto recebido, depois autuado, será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte, distribuído em avulsos, para conhecimentos dos Deputados, e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo para tramitação e oferecimento de emendas.

§ 1º As emendas, inicialmente, poderão ser apresentadas por qualquer Deputado, no prazo de cinco dias úteis, após a publicação do projeto no Diário do Poder Legislativo.

³ Diário do Poder Legislativo.

⁴ Art. 139.

§ 1º As emendas, inicialmente, poderão ser apresentadas por qualquer Deputado, no prazo de cinco dias úteis, após a publicação do projeto no Diário do Poder Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 135/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que "Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados no Estado da Paraíba".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 30 de abril de 2015.

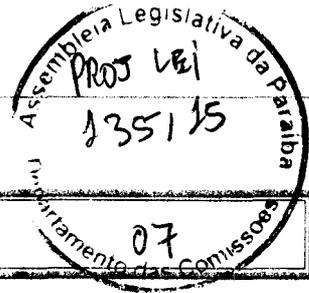
Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de 135/2015**

Emenda: Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados no Estado da Paraíba.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 22 de abril de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139,
§ 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.964,
página(s) 03, datado de 23 de Abril de 2015.

João Pessoa, 27 de Abril de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho

Joyce Karla de A. Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 135/2015

Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados no Estado da Paraíba. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. Janduhy Carneiro
RELATOR: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 138 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 135/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Janduhy Carneiro*, o qual "**Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados no Estado da Paraíba.**".

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a intolerância ao crime de Exploração Sexual deve ser aumentada e, por isso, reforçar a importância da denúncia, utilizando todos os meios de comunicação possível, irá colaborar com a legislação já existente que trata da proteção das crianças e adolescentes contra este crime que tem se intensificado e alastrado assustadoramente no mundo.

A matéria constou no expediente do dia 22 de abril de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Janduhy Carneiro* é extremamente salutar à sociedade, pois, através de advertências impressas em jornais, tem por escopo aumentar a intolerância ao crime de exploração sexual de crianças e adolescentes que, infelizmente, tem se intensificado e alastrado assustadoramente no mundo.

Pois bem, em relação a iniciativa parlamentar, como são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, conforme artigo 7º da Constituição Estadual, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais da iniciativa parlamentar estadual, bem como da competência material estadual para a matéria, pois se refere a promoção da segurança e da ordem pública, conforme parágrafo 1º do artigo 7º da Constituição Estadual.

Ainda, conforme parágrafo 2º, inciso quinze, do artigo 7º da Constituição Estadual, compete ao Estado legislar sobre a proteção à infância, à juventude e à velhice, de maneira que **o autor desta proposta exerceu com louvor a competência legislativa estadual.**

Assim, sendo a exploração sexual de criança ou adolescente, conforme a Lei Federal nº 12.978/2014, um crime hediondo, ratificamos o entendimento que esta Proposta de Lei ordinária atende todos os requisitos acerca de sua iniciativa e de sua matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 135/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2015.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 135/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03.06.15


DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

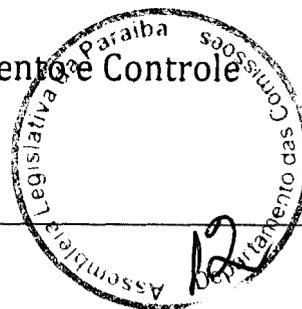


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle

do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Parecer nº 138/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, o presente parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 135 foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.994, página 03, datado de 09 de Junho de 2015.

João Pessoa, 09 de Junho de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho

Joyce Karla de Araújo Carvalho

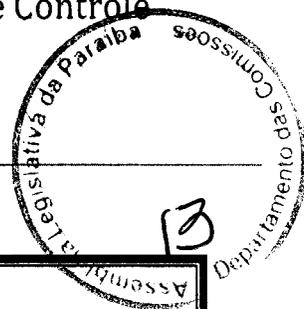
Matrícula sob nº 290.154-4



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

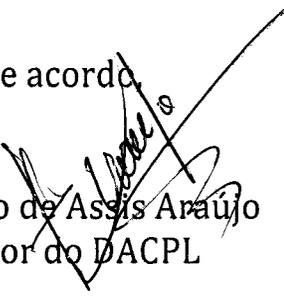
Propositura: Projeto de lei nº 135/2015

Ementa: Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados no Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 138/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 6.994, página 03, na data de 09 de junho de 2015.

João Pessoa, 09 de junho de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

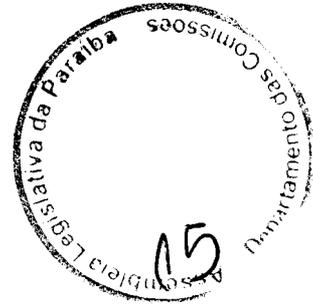


D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
1ª Sessão Legislativa - 18ª Legislatura
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO DA COMISSÃO.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS.

PROJETO DE LEIS Nº.

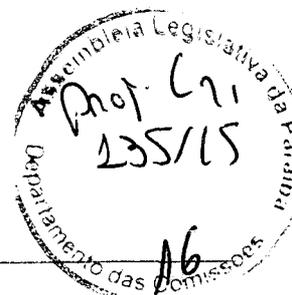
135/2015 – DO DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO – Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 15/06/2015

Designo como relator
Deputado Wanderley Bezerra
Em 16/06/15
Fúlvio V. Justicini
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"
PROJETO DE LEI N° 135/2015



Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados no Estado da Paraíba. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Janduhy Carneiro
RELATOR (A): Dep. Raniery Paulino

P A R E C E R N° 011 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei n° 135/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Janduhy Carneiro*, o qual "**Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados no Estado da Paraíba.**"

A proposta, em síntese, cria uma obrigação legal para as empresas que atuam no meio jornalístico e publicam anúncios de acompanhantes, massagistas e profissionais do sexo de publicar, ao lado destes, advertência contra o abuso sexual de crianças e adolescentes.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o proponente que tal proposta irá aumentar a proteção das nossas crianças e adolescentes.

A matéria constou no expediente do dia 22 de abril de 2015 e foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 03 de junho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Janduhy Carneiro* é de grande valia para a nossa sociedade, notadamente as crianças e adolescentes, devendo ser, no mérito, admitida, pois coaduna com o interesse público, porquanto que tem por escopo criar uma obrigação legal aos responsáveis por meios de comunicação jornalísticos que publiquem anúncios de profissionais do sexo de advertir e enfatizar para o leitor que o abuso de crianças e adolescentes é crime.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹ "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", o que nos leva a concluir que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, uma vez que resguarda o interesse de todas as famílias, crianças e adolescentes residentes no Estado da Paraíba.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de modo que, por claramente tratar da proteção à criança e ao adolescente, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a proteção das crianças e adolescentes algo que deve ser deveras incentivado, inclusive por ser dever, entre outros, do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, dignidade e respeito das crianças e adolescentes, conforme o **artigo 04º do Estatuto da Criança e do Adolescente**, bem como ser um direito básico das crianças e dos adolescentes a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o seu desenvolvimento digno e harmonioso, em condições dignas de existência, de acordo com o **artigo 7º do mesmo estatuto**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Neste sentido, ensina Tânia da Silva Pereira², "A proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento."

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

² PEREIRA, Tânia da Silva (coord) O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro, RJ: Editora Renovar, 1999. P. 14



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



Outro não é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de justiça. Veja-se, pois: "A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 15/04/2014)

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é pertinente e oportuna, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é a proteção das crianças e dos adolescentes.

Nestas condições, opino, seguramente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 135/2015.

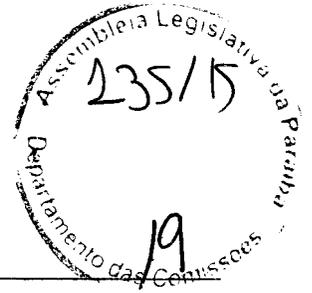
É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2015.


DEP. RANIERY PAULINO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, conforme o Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 135/2015.

É o parecer.

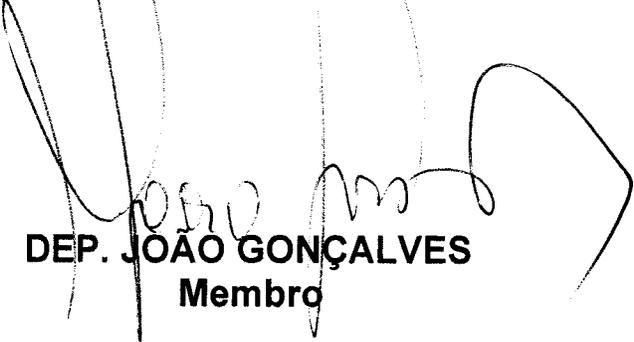
Sala das Comissões, em 14 de julho de 2015.

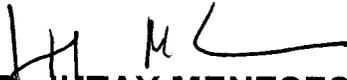

DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29.07.15


DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: [REDACTED]

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, o presente parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias ao P [REDACTED] Lei Ordinária nº 1251/2015 foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.022, página 02, datado de 03 de agosto de 2015.

João Pessoa, 03 de agosto de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho

Joyce Karla de Araújo Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

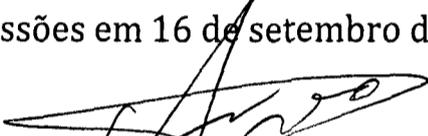
CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 135/2015**

Emenda: **DO DEPUTADO JANDHY CARNEIRO -**
Dispõe Sobre a publicação de advertência
de que a Exploração Sexual de Crianças e
Adolescentes é crime, nos jornais editados
no Estado da Paraíba.

CERTIFICO, que a presente matéria foi aprovada
por unanimidade, na ordem do Dia, 16 de setembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de setembro de 2015.


Dep. **ANTÔNIO MINERAL**
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 105/2015

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 135/2015, do Deputado Estadual Janduhy Carneiro, que “Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados, neste Estado”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 105/2015
PROJETO DE LEI Nº 135/2015
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados, neste Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os jornais impressos e/ou online editados no Estado da Paraíba que publicarem, diariamente, semanal ou mensal coluna de classificados anunciando acompanhantes, massagistas e profissionais do sexo, ficam obrigados a publicar, com recursos próprios, ao lado dos anúncios, a seguinte advertência: “Abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes é crime. Denuncie ligando para o número 100, gratuitamente e de forma anônima”.

Parágrafo único. A advertência de que trata o art. 1º, deverá ocupar o espaço mínimo de 10 (dez) cm por 5 (cinco) cm, sendo a fonte em Arial Negrito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor nata de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 105/2015
PROJETO DE LEI Nº 135/2015
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

EMENTA: Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados, neste Estado.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 22 / 09 / 15
Nome: Janduíria Freire

A Casa Civil em 22 / 09 / 2015
Prazo Constitucional: 14 / 10 / 2015
Lei nº: 10525,69 / 2015
DO de: 11 / 10 / 2015



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

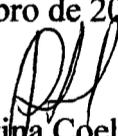
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 135/2015

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

EMENTA: Dispõe sobre a publicação de advertência de que a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é crime, nos jornais editados, neste Estado.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 24 (vinte e quatro) páginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.525, de 09 de 10 de 2015, publicada no Diário Oficial de 11 de 10 de 2015.

João Pessoa, 11 de outubro de 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo